



PROCESSO TC-11063/14

Administração Direta Estadual. Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia. Licitação. Concorrência nº 00008/2014, para fornecimento e instalação de estações de tratamento de água convencional em PRFV, em diversos municípios do Estado da Paraíba.

Decurso de lapso superior a 3 anos entre a apresentação documental e a manifestação técnica. Prescrição intercorrente. Reconhecimento e Declaração da prescrição. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC 340/2024

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise da execução da obra decorrente da Licitação, na modalidade Concorrência nº 00008/2014, realizada pela Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, tendo como objeto o fornecimento e instalação de estações de tratamento de água convencional em PRFV, em diversos municípios do Estado da Paraíba, tendo como contratadas as empresas Guarujá Equipamentos para Saneamento Ltda, e Sancool – Saneamento, Construção e Comércio Ltda., no valor total de R\$ 11.588.225,70.

A 1ª Câmara julgou REGULARES a Concorrência e os Contratos nº 015/2014 e 016/2014 e determinou o encaminhamento do processo à Auditoria para emitir relatório acerca do acompanhamento da obra, conforme ACÓRDÃO AC1 TC 00248/2016.

Posteriormente, o Relator, considerando estarem ausentes nos autos informações acerca da execução da obra, emitiu Decisão Singular determinando à citação do Sr. João Azevêdo Lins Filho, bem como do gestor, Deusdete Queiroga Filho, para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o processo com os documentos requisitados (DECISÃO SINGULAR DS1 TC 161/2019).

Em 19/02/2020 foram encaminhados pelos interessados os Docs. 11849/20 e 12219/20.

Em 30/10/2023, a Auditoria emitiu cota informando que, à luz do art. 8º da RN TC nº 02/2023, o processo foi atingido pela prescrição, na modalidade intercorrente, pelo decurso de prazo superior a três anos entre atos efetuados



por este Tribunal de Contas, restando prejudicada qualquer medida sancionatória pessoal e de ressarcimento.

A Representante do MPC opinou pelo reconhecimento da ocorrência prescrição intercorrente, subsequente arquivamento dos autos, com as consequentes providências de estilo.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Acolho integralmente os posicionamentos técnico e ministerial. O decurso de prazo entre a apresentação documental e a manifestação técnica foi superior a 03 (três) anos, configurando a prescrição intercorrente, uma vez que o processo se manteve na Auditoria sem movimentação durante todo esse tempo.

Isto posto, voto no sentido de que esta Câmara reconheça e declare a prescrição do presente processo, com o consequente arquivamento dos autos.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo 11063/14 da análise da execução da obra decorrente da Licitação, na modalidade Concorrência nº 00008/2014, realizada pela Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, e considerando o relatório da Auditoria e a cota do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade na sessão realizada nesta data, em reconhecer e declarar a prescrição do presente processo e arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa/PB, 22 de fevereiro de 2024.

Assinado 27 de Fevereiro de 2024 às 12:44



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Fevereiro de 2024 às 20:33



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO